

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2007**  
**(Do Sr. Antônio Bulhões)**

*Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, na hipótese que menciona.

Art. 2º O art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código Civil de 1916, art. 1.596, mencionava que a ação em que se demanda a exclusão do herdeiro ou legatário, por indignidade, poderia ser movida por quem tivesse interesse na sucessão – o co-herdeiro, o legatário, por exemplo.

O novo diploma civil não fez a ressalva, de sorte que pairou duvidosa a possibilidade de o Ministério Público ser autor da referida ação.

Ao menos no que concerne à hipótese do inciso I do art. 1.814, qual seja, tiverem sido os herdeiros ou legatários, autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, a legitimidade ativa do Ministério Público deve ser reconhecida, expressamente, pelo Código.



8E2CFC1C47

A atuação do *Parquet*, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade estende-se aos interesses indisponíveis da sociedade, e com o Código de Processo Civil, art. 81, pelo qual “*o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes*”.

A par disso, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião de jornada dedicada a estudos de Direito Civil, emitiu o seguinte enunciado:

*“O Ministério Público, por força do disposto no art. 1.815 do Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.”*

Dada a gravidade da hipótese versada no inciso I do art. 1.814 do Código Civil, estamos certos de contar com o endosso de nossos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

**Deputado Antônio Bulhões**



8E2CFC1C47